



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 729

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em aditamento à Carta-Circular nº 718 de 12.02.82, que consolidou as normas que regulam as “operações a preços fixos”, as Seções 4—8—1 e 4—8—6 do Manual de Normas e instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas

Brasília (DF), 12 de março de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4
CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8
SEÇÃO: Disposições Preliminares — 1

4 — Para efeito deste capítulo, designam-se as operações previstas no item 1 como “operações a preços fixos” e aquelas previstas no item anterior como “operações a preço de mercado”.

5 — As operações referidas nas alíneas “a” a “g” do item 1, pactuadas “a preços fixos”, somente podem ser realizadas por instituições que se enquadrem nos requisitos mínimos previstos na Seção 2, ressalvado o disposto no item 9.

6 — As “operações a preços fixos” somente podem ser realizadas entre as instituições habilitadas na forma dos itens 4-8-2-1 a 4-8-2-3, ou entre tais instituições e bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas estaduais, bancos de desenvolvimento e cooperativas de crédito, vedada sua realização com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o contido no item seguinte.

7 -As instituições habilitadas na forma do item 4-8-2-1 podem também realizar “operações a preços fixos” com pessoas físicas, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ou com pessoas jurídicas não financeiras, com base nos referidos papéis e ainda em títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios.

8 — Somente as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e os títulos estaduais e municipais, que possuam cláusula de correção monetária idêntica à das ORTN, custodiados no Banco do Brasil S.A. de acordo com as normas em vigor, podem ser negociados com acordos de recompra a preços fixos, na forma deste capítulo.

9 — As entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, na prática de “operações a preços fixos”, podem realizar exclusivamente aquelas previstas nas alíneas “a”, “c” e “e” do item 1, observado o disposto no item 7.

10 — Os bancos comerciais e os bancos de investimento, quando não habilitados nas condições do item 4-8-2-1, e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as caixas econômicas estaduais, os bancos de desenvolvimento e as cooperativas de crédito podem praticar exclusivamente as operações referidas nas alíneas “a”, “c” e “e” do item 1, com as instituições enquadradas nas condições previstas em 4-8-2.

11 — Ficam vedadas as operações do tipo citado na alínea “h” do item 1, quaisquer que sejam as características formais de que se revistam na prática.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares — 6

1 — No documento comprobatório de “operações a preços fixos” devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome da instituição que assume o compromisso de recompra ou compra e número de inscrição no C.G.C.;

b) nome da outra parte na operação e número de inscrição no C.G.C. ou C.P.F., conforme o caso;

c) características do título objeto do compromisso (emitente, número, série, tipo, vencimento, valor de resgate etc.);

d) valor de mercado atual do título;

e) valor de liquidação do compromisso;

f) taxa de rentabilidade, esclarecido que, no caso de “operações a preços fixos” para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a taxa de que se trata é calculada para a totalidade do prazo convencionado;

g) tipo de compromisso e especificação da data ou do prazo de vencimento e do local para liquidação do compromisso;

h) declaração de que o documento comprobatório da “operação a preço fixo” é intransferível e inegociável.

2 — Nas operações com Letras do Tesouro Nacional, liquidadas através do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de LTN, o preenchimento do formulário constante do documento nº. 8 do MNI 4-5 supre a exigência de que trata o item anterior.

3 — As operações de compra, venda, recompra e revenda de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e de títulos estaduais e municipais, que possuam cláusula de correção monetária idêntica à das ORTN, assim como as subscrições, juros e resgates liquidados pelo Subsistema de Liquidação Financeira, previsto no MNI 4-5-6, têm como documento único comprobatório de liquidação o formulário de que trata o documento nº 8 do MNI 4-5, que, inclusive, supre a exigência de que trata o item 1.

4 — Cada uma das partes na “operação a preços fixos” deve ficar, obrigatoriamente, com 1 (uma) via do documento comprobatório da operação, responsabilizando-se a instituição interveniente pela entrega do documento ao cliente.

5 — Permanecem vedadas recompras ou compras, pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento e pelas instituições financeiras que recebem depósitos a prazo fixo, de letras de câmbio de seu próprio aceite e de recibos e certificados de depósitos de sua própria emissão, respectivamente.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS — 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos — 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares — 6

6 — Independentemente da adoção de outras medidas eventualmente cabíveis, o Banco Central pode cancelar ou suspender o credenciamento da instituição habilitada para a prática de “operações a preços fixos”, desde que verificada qualquer das seguintes irregularidades:

a) situação líquida patrimonial inferior ao capital destacado, para o caso de bancos comerciais e de investimento, ou ao capital realizado exigido para a prática dessas operações para as sociedades corretoras e distribuidoras;

b) não observância, diária, dos limites operacionais estabelecidos para assunção de compromissos de recompra ou compra;

c) descumprimento da obrigatoriedade de remessa, nas épocas estipuladas na Seção 5, bem como a adoção de práticas que, de liberadamente, impliquem a apresentação de informações inexatas;

d) comportamento incompatível com o exigido para atuação no mercado secundário de renda fixa.

7 — Não são permitidas pelo Banco Central as operações comumente conhecidas por “CARTEIRÕES”, “CARTEIRA PARTICULAR DE RENDA FIXA”, “CARTEIRA NÃO INDIVIDUALIZADA DE TÍTULOS” e outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações que envolvam garantia de liquidez e rentabilidade, lastreadas por carteira de títulos de renda fixa com ou sem individualização dos clientes.